ESTADO DE RONDÔNIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

LEI Nº 185/96

Súmula:

" Criação da Feira Livre na Cidade de Santa Luzia D'Oeste-RO. "

A Câmara Municipal de Santa Luzia D'Oeste-RO., aprovou e eu, SEBASTIÃO BARROS DA SILVA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 01º - Esta Lei dispõe sobre a criação e regulamentação da Feira Livre nesta Cidade, destinada a venda de todo e qualquer produto.

Parágrafo Único - Será proibida a venda de animais vivos, de grande porte, tais como: Suínos, Eqüinos, Bovinos, Caprinos, etc...

dos, no horário que compreende das 05:00 às 10:00 horas

Art. 03° - Após o término do horário compreendido no artigo acima, os feirantes terão um prazo de 00:30 (trinta minutos) para recolhimento de seus materiais e promoverem a limpeza do local utilizado.

Parágrafo Único - Terminada a Feira, a Prefeitura providenciará a limpeza da área comum de utilização dos consumidores.

Art. 04° - A Prefeitura fixará por edital o ponto de

localização da Feira.

Art. 05° - Cada feirante deverá respeitar o ponto de localização a si determinado e a seus pares sob pena de ser excluído de participação na respectiva Feira.

Art. 06º - Para a instalação das barracas deverão ser obedecidas as seguintes normas:

I - Espaço mínimo de 02 (dois) metros entre as mesmas, para permitir a passagem do público;

II - As barracas devem ser dispostas em alinhamento, de modo a ficar uma via central de trânsito, tendo suas frentes voltadas para esta via;

III - A distribuição das barracas será feita obedecendo sistematicamente a ordem numérica de inscrição;

IV - O feirante é obrigado a manter a barraca limpa, bem cuidada e com bom aspecto.

Art. 07° - Um mesmo feirante poderá adquirir até 03 (três) bancas, desde que seu movimento assim o exija, devendo sua colocação ser subsequente à original.

§1º - Após o início na participação na Feira, será dado um prazo de 02 (dois) meses para que os revendedores regularizem suas barracas dentro do padrão;

§2º - Terão os produtores, um prazo de 04 (quatro) meses para a regularização de que trata o parágrafo anterior.

CAPÍTULO II

DO FEIRANTE

Art. 08° - A matrícula do feirante será efetuada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Carteira de Identidade ou documento alternativo

II - 02 (duas) fotos 3x4;

III - Atestado de sanidade Física e Mental.

Parágrafo Único - A matrícula será formalizada em carteira plastificada, renovada anualmente pela Prefeitura Municipal, devendo o feirante trazê-la consigo ou entregá-la a seu representante, que desta maneira poderá substituí-lo, instalando-se em seu lugar.

Art. 09º - A matrícula será concedida a Título Precário, podendo ser cancelada se o feirante desrespeitar as normas estabelecidas na presente Lei.

Art. 10° - Cada feirante não poderá ter mais de uma matrícula.

Art. 11º - O feirante que não comparecer durante quatro feiras consecutivas, perderá sua matrícula sem direito a qualquer indenização.

Parágrafo Único - O feirante deverá comunicar o fiscal responsável, em caso de não poder comparecer por motivos de força maior, podendo designar outro elemento para substituí-lo.

Art. 12º - Será permitida a transferência de matrícu-

la quando:

I - Por morte do titular, para o nome do herdeiro legal, desde que requerida até 90 (noventa) dias, a contar da data do óbito;

II - Por doença infecto-contagiosa ou incapacidade física comprovada, para o nome do cônjuge ou filho, desde que requerida até 90 (noventa) dias a contar da data do respectivo atestado médico comprobatório.

Art. 13º - Os produtores rurais e revendedores de mercadorias isentas, ficarão isentos de quaisquer taxas ou tributos.

Art. 14º - Os feirantes que comercializarem produtos tributados, a estes estarão sujeitos e sofrerão fiscalização para observância do recolhimento devido.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15° - O agente fiscal do município permanecerá na feira todo o tempo de seu funcionamento, observando o cumprimento da presente lei, devendo apresentar um relatório sobre os fatos dignos de nota.

Art. 16º - O agente fiscal municipal fiscalizará a higiene, examinará os produtos, mandando retirar os que julgar impróprio para o consumo.

CAPÍTULO IV

DAS MULTAS E PENALIDADES

Art. 17º - O feirante ficará sujeito a multa de metade do salário mínimo vigente, dobrando, nas reincidências das infrações que cometer, e, no caso de desvirtuamento da concessão, ser-lhe-á a mesma cassada, sem direito a qualquer indenização.

Art. 18° - A matrícula será cassada, quando se constatar as seguintes infrações:

I - Fraude nos preços, medidas ou balanças;

II - Transgressão de natureza grave das disposições

fixadas por esta Lei;

III - Cobranças de preços superiores, quando hou-

ver fixação;

IV - Venda de mercadorias deterioradas.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19º - O quilograma será a medida preferencial, ficando a cargo da Prefeitura Municipal a aferição dos pesos e medidas que julgar necessário.

Art. 20° - Nos dias e horários de funcionamento da Feira, fica proibida a venda de qualquer dos produtos ali comercializados, em qualquer ponto da cidade, a não ser por comerciantes estabelecidos, desde que não firam as demais leis.

Art. 21° - Não será permitido o transito de veículos

ou animais no recinto da feira.

Art. 22° - As mercadorias adquiridas de feirantes, não poderão ser revendidas no seu recinto.

Art. 23° - Após os descarregamentos das mercadorias, os animais e/ou veículos deverão ser imediatamente retirados para outro local, a fim de evitar acidentes ou prejudicar o trânsito dos usuários.

Art. 24º - Para o bom funcionamento da feira, será constituída uma comissão de feirantes, composta de Presidente, Vice-Presidente, eleitos por maioria dos votos dos feirantes matriculados.

Art. 25° - A comissão terá, assim como o fiscal da Prefeitura, poder de fiscalização ao enunciado na presente lei.

Art. 26° - A gestão da presente comissão será de 01 (um) ano, com direito a reeleição.

Parágrafo Único - Os membros da comissão poderão dela ser destituídos por votação da maioria qualificada de 2/3 dos feirantes.

Art. 27º - A manutenção da ordem e disciplina, como da segurança no expediente da feira estará a cargo da polícia militar, a qual, quando necessário deverá ser solicitada pelo Presidente da comissão, qualquer dos feirantes ou pela Prefeitura Municipal.

Art. 28° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

as, em especial a Lei nº 030/90.

Art. 29° - Revogam-se as disposições em contrári-

Palácio Catarino Cardoso, 01 de outubro de 1.996.

SEBASTIÃO BARROS DA SILVA